



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 24/16

Luxemburgo, 3 de março de 2016

Acórdão no processo C-26/15 P
Espanha/Comissão

O Tribunal de Justiça confirma que a marcação dos citrinos com indicação dos conservantes e outras substâncias químicas utilizados no tratamento pós-colheita é obrigatória

O Tribunal de Justiça considera que o Tribunal Geral não cometeu um erro ao negar provimento ao recurso interposto por Espanha

Uma disposição do direito da União sobre a comercialização dos citrinos (limões, mandarinas e laranjas) ¹ dispõe que as embalagens dessas frutas devem conter uma marcação que indique, se for o caso, os conservantes ou as outras substâncias químicas utilizados no tratamento pós-colheita ². Com a adoção desta disposição, a Comissão quis assegurar a aplicação correta da legislação da União sobre os aditivos alimentares. Para o efeito, afastou-se de uma norma ³, não vinculativa, adotada pela UNECE ⁴, segundo a qual a indicação da utilização de conservantes ou de outras substâncias químicas apenas é necessária se a legislação do país de importação o exigir.

Tendo Espanha pedido a anulação desta disposição, o Tribunal Geral, num acórdão de 2014 ⁵, negou provimento ao recurso, considerando que: (i) a Comissão não era obrigada a adotar, a nível da União, uma norma de comercialização de citrinos idêntica à norma UNECE; (ii) o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação não tinha sido violado, uma vez que, no que respeita ao objetivo de informar os consumidores sobre as substâncias utilizadas no tratamento pós-colheita, os produtores de citrinos estão numa situação diferente da dos produtores de outras frutas e produtos hortícolas; (iii) o princípio da proporcionalidade também não tinha sido violado, dado que, ao verificarem a marcação especial dos citrinos, os consumidores não chegariam à conclusão errada de que as frutas e produtos hortícolas que não têm essa marcação não foram tratados com substâncias químicas e (iv) a rotulagem relativa a um eventual tratamento dos citrinos pós-colheita era necessária para assegurar uma proteção adequada dos consumidores, não se podendo, para esse efeito, aceitar uma distinção entre os consumidores no interior e no exterior da União.

Espanha interpôs, no Tribunal de Justiça, recurso de anulação do acórdão do Tribunal Geral.

No seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça nega provimento ao recurso de Espanha na sua totalidade.**

¹ O pomelo, a toranja e a lima verde estão excluídos do âmbito de aplicação desta norma de comercialização.

² Parte B 2, ponto VI D, quinto travessão, do anexo I Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 157, p. 1). O Regulamento n.º 1234/2007 (Regulamento «OCM única») estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos desse setor.

³ Norma UNECE FFV 14 respeitante à comercialização e controlo da qualidade comercial dos citrinos.

⁴ Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas. Esta comissão reúne atualmente 56 países europeus (incluindo todos os Estados-Membros da União Europeia), da Comunidade de Estados Independentes e da América do Norte. No interior da UNECE encontra-se o grupo de trabalho das normas de qualidade dos produtos agrícolas, encarregado, nomeadamente, da definição das normas comuns para os géneros alimentícios perecíveis.

⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 13 de novembro de 2014, *Espanha/Comissão* (T-481/11, v. CP n.º 151/14).

Segundo o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral, por um lado, fundamentou suficientemente o seu acórdão e, por outro, considerou com razão que a disposição em questão era proporcional ao objetivo prosseguido. O Tribunal de Justiça confirma, à semelhança do Tribunal Geral, que é razoável que o consumidor seja advertido do tratamento dos citrinos após a respetiva colheita, uma vez que, diferentemente das frutas com casca fina, estes citrinos podem ser tratados com doses mais elevadas de substâncias químicas e a sua casca é suscetível de integrar, de uma maneira ou de outra, a alimentação humana. O Tribunal de Justiça recorda que os limites máximos aplicáveis aos resíduos de fenil-2 fenol (fungicida agrícola utilizado para polir os citrinos) estão fixados num nível 50 vezes mais elevado para os citrinos do que para outras frutas ⁶.

O Tribunal de Justiça observa também que foi com razão que o Tribunal Geral considerou que a análise de uma eventual desvantagem concorrencial era inoperante no âmbito da apreciação do respeito do princípio da igualdade de tratamento, uma vez que não era suscetível de pôr em causa o facto de os produtores de citrinos visados pela disposição controvertida não se encontrarem numa situação comparável à dos produtores de outras frutas e produtos hortícolas.

Além disso, o facto de nem a legislação específica sobre os conservantes e outras substâncias químicas utilizados nos tratamentos pós-colheita nem a legislação sobre a informação do consumidor imporem uma rotulagem especial dos pesticidas utilizados nos tratamentos agrícolas não tem como efeito impedir a Comissão de adotar uma norma de comercialização que tem em conta, designadamente, o interesse dos consumidores numa informação adequada e transparente e em recomendações relativas às normas UNECE. Em especial, esta circunstância não obsta a que a Comissão adote uma disposição que prevê uma rotulagem dos citrinos com menção dos tratamentos aplicados depois da colheita.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁶ Anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70, p. 1).